

PROCESSO	- A.I. N° 03039366/98
RECORRENTE	- COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA - CBE
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 2128/00
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 23.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0463-12/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. **a)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APLICAÇÃO DA TAXA CAMBIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO. **c)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. **d)** FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. Infrações caracterizadas. Após a juntada de documentos por parte do recorrente, foi realizada diligência que reduziu o montante do débito. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 2ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 03039366/98, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$1.318.535,55, em decorrência das seguintes infrações:

1. *recolhimento a menos, por erro na determinação da base de cálculo e/ou variação cambial nas exportações de mercadorias, conforme consignado nos demonstrativos de cálculos anexados ao PAF e nos exercícios de 1993, 1994 e 1995;*
2. *falta de recolhimento de ICMS em razão da falta de emissão de notas fiscais correspondentes aos Registros de Exportação, nos exercícios de 1994 e 1995;*
3. *recolhimento do imposto a menor, apurado através de levantamento fiscal, com base nas notas fiscais de saídas e de entradas, livro Registro de Saídas, DAEs de recolhimento e denúncias espontâneas realizadas nos exercícios de 1993, 1994 e 1995;*
4. *recolhimento do imposto a menor apurado pela diferença entre alíquota interna e a de exportação, tendo em vista a falta de apresentação dos registros de Exportação correspondentes, nos exercícios de 1993.*

A 2ª JJF, em relação a infração 1, não acatou os argumentos do contribuinte de que suas operações eram realizadas através de Adiantamento de Contratos de Câmbio, cabendo às instituições financeiras a cobrança de cartas de créditos dos clientes, o que lhe eximia do tributo. Não acatou porque a responsabilidade legal pelo pagamento do imposto era do contribuinte, independentemente da forma como as operações foram realizadas. Após citar o art. 70, VII, e o art. 73, do RICMS/89, concluiu que o pagamento do imposto poderia de sido feito antecipadamente, providênciamente não demonstrada nos autos.

Para as infrações 2 e 3, o contribuinte alegou que todas as notas fiscais foram extraviadas ou danificadas, mas entendeu a Decisão Recorrida que tal fato não impediu a apuração do imposto devido, inclusive porque todos os documentos utilizados para a apuração foram coletados na

Receita Federal, os recolhimentos efetuados foram considerados, assim como todas as denúncias espontâneas. Recomposta a conta corrente fiscal, entendeu ser procedente a autuação. Por fim, sobre a infração 4, disse que, como o contribuinte não comprovou a realização de exportação caracterizada restou a operação interna, sujeita a alíquota de 17% e que o montante apurado está correto, uma vez que não foi demonstrado, também, se os adquirentes eram contribuintes habilitados no regime de diferimento do imposto.

Retificou a multa aplicada sobre as infrações 1 e 4 para o percentual de 50% e constatou que houve erro de transformação da moeda nos meses de mar/94 e jan/95 apenas no Demonstrativo de Débito, mas o imposto foi corretamente apurado.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade da Decisão Recorrida e do Auto de Infração, uma vez que houve decisão *ultra petita*, pois no Auto de Infração foi exigido o valor de R\$1.318.535,55 enquanto que a Decisão Recorrida condenou o recorrente em R\$1.368.658,29. Se erro foi cometido pelo autuante, diz o recorrente que o art. 29 do RPAF/81 dispunha no sentido do cancelamento do Auto de Infração para a renovação do procedimento. Do exposto, concluiu que não há certeza e liquidez quanto ao crédito tributário, razão porque deve ser anulado o Auto de Infração.

Caso não anulado o Auto de Infração, pediu a anulação da Decisão Recorrida para se providenciar o saneamento do processo.

No mérito, disse que o Demonstrativo constante dos autos não oferece segurança para respaldar o item “a”, porque não foi definido se as taxas aplicadas foram aquelas do dia do efetivo recolhimento do imposto a praticada pela instituição financeira contratada, do dia do efetivo embarque. Sobre a infração 1, disse que não houve redução da base de cálculo nos demonstrativos, a teor do Convênio nº 12/89.

Sobre as infrações 2 e 3, afirmou que é impossível realizar operações de exportação durante 3 anos, registrar as mesmas na Receita Federal e não emitir nota fiscal. Juntou os documentos fiscais de exportação referentes aos exercícios de 1993 e 1995, para comprovar a regularidade das operações. Solicitou a análise dessa documentação por fiscal estranho ao feito. Por fim, juntou cópias dos registros de exportação de 1993, a fim de que seja cotejado com o demonstrativo dos autos referentes a infração 4. Pediu o provimento do Recurso.

O autuante apresentou informação fiscal afirmando que não há motivo para a decretação da nulidade do Auto de Infração, pois foi definida a natureza da infração, o infrator e o montante do débito, este último depois de realizações de diligências, com a devida oportunidade de manifestação por parte do recorrente. No mérito, a apresentação da documentação fiscal não acarretou modificações no Auto de Infração, inclusive porque, na infração 1, foi observada a redução da base de cálculo, conforme RICMS vigente, e sobre a infração 2, disse que não houve afirmação de que o recorrente exportou sem documentação, mas que as notas fiscais não foram encontradas e, consequentemente, as exportações não haviam sido oferecidas à tributação. Contudo, verifica-se nas notas fiscais juntadas a presença de carimbo de cancelamento, não sendo, por isso, pago o imposto respectivo. Quanto às infrações 3 e 4, toda a documentação apresentada já constava nos demonstrativos.

A PROFAZ converteu o processo em diligência à ASTEC para que este órgão se manifestasse sobre a documentação juntada pelo recorrente.

A ASTEC abriu prazo ao recorrente para a juntada de documentos em relação às infrações 1 e 3 e como não foi apresentados os mesmos, manifestou-se apenas sobre os documentos relativos às infrações 2 e 4. Em relação a infração 2, disse que as notas fiscais relativas aos Registros de Exportação do exercício de 1994 foram apresentadas, porém remanesceu o débito no valor de R\$12.938,62 referente ao exercício de 1995, já que não foram juntadas notas fiscais sobre o mesmo. Em relação à infração 4, excluiu do montante do débito os valores de algumas notas fiscais complementares, restando o valor de R\$3.139,32. Por fim, excluiu da infração 1 algumas notas fiscais relativas ao Registro de Exportações também não foram consideradas no demonstrativo que fundamentou essa infração.

O recorrente, em seu pronunciamento, requereu mais trinta dias para realizar os demonstrativos solicitados, devido a imensa quantidade de operações e documentos a elas pertinentes.

Após concedido o prazo requerido, o recorrente identificou notas fiscais pertinentes a registros de exportações e, embora ainda não tenha identificado as notas fiscais referentes ao item 2, é impossível a realização das operações nele descritas sem as notas fiscais respectivas, e, como reforço, juntou cópia de termos de fiscalização firmados em outubro de 1994 e maio de 1995, que atestam que o fisco não encontrou irregularidades nas operações.

Em relação a infração 4, identificou que as Notas Fiscais nº 15482, 15483 e 15484 se referem a complementação de preços das Notas Fiscais 15466, 15465, 15467, 15450, 15451, 15453 e 15454, tendo sido registradas no mês de novembro/93, no livro Registro de Saídas de Mercadorias nº 7. Assim, as mercadorias foram efetivamente exportadas. Não obstante, disse que o imposto relativo à infração 4 já foi cobrado na infração 3, pois foi ali embutido sob a aplicação da alíquota interna. Apresentou outros documentos para o esclarecimento dos fatos.

Além disso, detectou que do saldo devedor apurado pelo fisco relativo ao mês de janeiro de 1994 não foram abatidos os valores recolhidos antecipadamente através dos DAEs apensados no LRAICMS no valor de CR\$314.736,52, o que deve ser realizado. Além disso, afirmou que o valor cobrado em relação ao mês de março/95 estava incluído no débito lançado no LAICMS referente ao movimento de janeiro/95, e que também não foi computado o crédito no valor de R\$15.512,94, constante no citado livro de apuração, reduzindo, por si só, o débito para R\$452.883,99.

O recorrente se manifestou novamente nos autos por três vezes anexando documentos e solicitando apreciação da ASTEC.

A ASTEC, em análise dos documentos referentes às infrações 1 e 3, disse que todos os documentos apresentados pelo recorrente foram considerados no levantamento inicial, e a única exceção se verificou na infração 3, cujo crédito no valor de R\$314.736,52, no mês de janeiro, não foi considerado. Assim, reduziu o débito para R\$1.358.258,94, conforme demonstrativo de fl. 1.398.

O recorrente reiterou sua manifestação.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso apresentado. Preliminarmente, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente, uma vez que o valor imputado pela Decisão Recorrida como devido maior do que o apurado no Auto de Infração decorreu de erro na conversão da moeda, do cruzeiro real para o real. Essa incorreção foi modificada no Demonstrativo de fls. 1039/1040, do qual o recorrente foi intimado. Assim, o erro foi sanado,

obedecendo, ainda, a ampla defesa. No mérito, após a juntada dos documentos, a ASTEC, em seus dois Pareceres, propôs retificações em cada infração, as quais resultaram na diminuição do valor devido, conforme demonstrativo de fl. 1398.

VOTO

No Recurso voluntário, inicialmente, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que a Decisão Recorrida condenou o recorrente em valor acima do apurado no Auto de Infração. Contudo, esse argumento não merece ser acolhido, pois, como restou claro do Parecer da PROFAZ, o fato decorreu de erro na conversão da moeda, do cruzeiro real para o real e a incorreção foi modificada no Demonstrativo de fls. 1039/1040, do qual o recorrente foi intimado.

No mérito, as alegações se restringiram a questões de fato, as quais foram submetidas a exaustiva instrução probatória, por parte da ASTEC, Na qual foi respeitado em todos os trâmites o princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que, depois da confecção de dois Pareceres, o montante do débito foi definido nos termos do Demonstrativo de fl. 1398, de maneira que o débito foi reduzido para o valor de R\$1.358.258,94.

Pelo exposto, acompanho o opinativo da Douta Procuradora e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 03039366/98, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA - CBE**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.358.258,94, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50%, sobre R\$114.412,16, 60% sobre R\$1.230.908,16 e de 70% sobre R\$12.938,62, previstas, respectivamente, no art. 61, II, “a”, III, “b” e IV, “a” da Lei n.^º 4825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ